A infância na escravidão

Childhood in slavery

Selma Aparecida Araújo Campos

Submetido em:13/08/2022
Aprovado em: 14/08/2022
Publicado em: 19/08/2022
DOI: 10.51473/rcmos.v2i2.340

RESUMO

O Trabalho de crianças e adolescentes como fonte de renda de famílias carentes é o foco de discussão no presente estudo, objetivando traçar os limites entre a dignidade do trabalho por ele desenvolvido e a situação de total exploração desses menores, especialmente dos menores de 14 anos. A necessidade de que essas crianças contribuam nas despesas domésticas distorcendo o princípio de que os pais devem criar e educar seus filhos, provendo-lhes com as condições necessárias a um desenvolvimento saudável e afastando-os de situações de risco justifica esse estudo, visto que a exploração do trabalho infantil, geralmente, está atrelada à pobreza. O objetivo geral deste estudo consiste em traçar um paralelo entre o trabalho infantil e o trabalho escravo analisar as condições socioeconômicas das famílias que acabam levando os filhos ainda pequenos ao mercado de trabalho, ainda que informal e proibido pelo nosso ordenamento jurídico; o que as leva a explorar o trabalho dessas crianças. E os objetivos específicos em: identificar outras formas de escravidão infantil. Como metodologia utilizou-se uma pesquisa bibliográfica em livros, revistas, artigos e sites especializados no assunto, e ainda, na legislação vigente.

Palavras-Chave: Trabalho infantil. Exploração. Escravidão.

ABSTRACT

The work of children and adolescents as a source of income for needy families is the focus of discussion in the present study, aiming to draw the limits between the dignity of work developed by it and the situation of total exploitation of these minors, especially those under 14 years of age. The need for these children to contribute to household expenses distorting the principle that parents should raise and educate their children, providing them with the necessary conditions for healthy development and moving them away from risky situations justifies this study, since the exploitation of child labor is usually tied to poverty. The general objective of this study is to draw a parallel between child labor and slave labor to analyze the socioeconomic conditions of families that end up leading their children to the labor market, although informal and prohibited by our legal system, which leads them to explore the work of these children. And the specific goals in identifying other forms of child slavery. As methodology, we used bibliographical research in books, magazines, articles, and sites specialized in the subject, and in the current legislation.

Keywords: Child labor. Exploitation. Slavery.

1 INTRODUÇÃO

A exploração do trabalho infantil no contexto da escravidão, consiste em um tema decorrente em toda a história, todavia, foi considerado como uma prática comum, para que depois fosse percebido os problemas

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

causados pelo trabalho para o desenvolvimento dessas crianças e adolescentes e, com isso, elaboradas legislações que viesse a protegê-las.

O trabalho infantil é responsável por ferir o princípio da dignidade da pessoa humana, fazendo com que, muitas vezes, crianças e adolescente venham a abandonar os estudos, não tendo momentos de lazer, enfim, deixando de viver a sua infância, fase fundamental para a formação do cidadão.

Deste modo, o objetivo geral deste estudo consiste em traçar um paralelo entre o trabalho infantil e o trabalho escravo. Tem-se como objetivos específicos: analisar situações em que pais levam os filhos ainda pequenos ao mercado de trabalho; o que as leva a explorar o trabalho dessas crianças; identificar outras formas de escravidão infantil.

Como metodologia utilizou-se uma pesquisa bibliográfica em livros, revistas, artigos, documentos e sites especializados no assunto estudado, e ainda, na legislação vigente.

1.1 ASPECTOS METODOLÓGICOS

Foi realizada uma pesquisa bibliográfica para desenvolvimento deste estudo, que será feita em livros, artigos e sites relacionados ao assunto, bem como em revistas.

De acordo com Gil (2007), a pesquisa bibliográfica envolve a análise de diversas posições acerca de um problema. Assim, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, considerando-se que a partir das pesquisas e dos documentos já existentes será possível evoluir com mais qualidade e eficiência no estudo aqui proposto.

Quanto aos objetivos trata-se de uma pesquisa descritiva e explicativa, na qual, de acordo com Gil (2007), a primeira descreve as características de determinadas populações ou fenômenos e a segunda identifica os fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência dos fenômenos.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 TRABALHO INFANTIL EM UM CONTEXTO HISTÓRICO

A exploração de mão de obra infantil sempre existiu. Antigamente as crianças trabalhavam em serviços domésticos e em fins artesanais, na idade média, no sistema feudal as crianças trabalhavam em troca de proteção militar (MINHARRO, 2003).

Na época da Revolução Industrial o trabalho infantil era denominado de meia força, já que os salários em bem inferiores dos que os adultos e, além disso, crianças exigiam menos condições de trabalho.

As crianças trabalhavam em fábricas sem alimentação adequada e na maioria das vezes eram punidas fisicamente quando não produziam suficiente. Nesta época não havia nenhum tipo de proteção estatal para com crianças e adolescentes.

Somente em 1802 na Inglaterra as primeiras leis de proteção ao trabalho infantil começaram a surgir, na qual o Ministro Robert Peel vedou o trabalho infantil que ultrapasse dez horas por dia. Porém apenas com o advento do Ato de Educação Elementar que exigia que as crianças e adolescentes estudassem por no mínimo meio período a exploração de mão de obra infantil reduziu.

Na França, em 1841 contratar crianças com menos de 8 anos de idade ficou proibido, e os que tivessem entre 8 e 12 anos o período de trabalho era limitado em oito horas por dia. Entre 12 e 16 a jornada de trabalho era de 12 horas (FALEIROS, 1995).

Em 1891 a Alemanha proibiu o trabalho infantil após as 20h30 minutos e antes das 5h30 minutos. Nos

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Estados Unidos a escravidão negra durou até o fim da guerra civil. Em 1916 foi aprovada no país uma lei que permitia a idade mínima de 14 anos para o trabalho infantil, porém essa lei foi considerada inconstitucional.

Em 1924, uma Emenda somente permitia o trabalho a pessoas a partir de 18 anos de idade. No Brasil, a exploração de trabalho infantil se deu já em 1530, no início do descobrimento do país incluindo maus tratos, privação de alimentos, abuso sexual, dentre outros.

No Brasil, levando em consideração que o fato de a maioria da população negra brasileira estar em péssimas condições de vida no século XX origina-se com o fim do tráfico de escravos em 1850, com o fim da escravidão em 1888 e com a tentativa de substituir a mão de obra escrava, pela mão de obra dos imigrantes, o que não alcançou todo o território brasileiro.

Também não podemos desconsiderar a importância das leis contra a escravidão para melhoria da vida da população negra. O que podemos refletir é que o Estado não criou políticas de atendimento aos escravos, que os inserissem no mercado de trabalho. As leis apenas libertaram juridicamente, mas os negros continuaram escravos, seres explorados, sob o olhar da classe burguesa (FALEIROS, 1995).

A tentativa de substituir os negros pelos imigrantes começou no século XIX, principalmente a partir da expansão capitalista. Desta forma, surgiu o problema de como enfrentar a falta de mão de obra para as lavouras de café.

A maioria dos grandes fazendeiros não queria assalariar os escravos; a saída encontrada foi lançar propostas falsas e promessas de empregos no exterior para os imigrantes que começaram a chegar, ocupando as vagas nas lavouras e nas pequenas indústrias, tomando os lugares dos escravos famintos, obrigados a mendigar e a se isolar em favelas ou regiões periféricas.

Tendo início no período monárquico no Brasil, as práticas de assistência às crianças abandonadas se utilizaram, a princípio, da Roda de Expostos, que servia para recolher esses indivíduos abandonados em um aparelho de madeira giratório em que as crianças.

Esse mecanismo, que era uma espécie de aparelho de madeira giratória que servia para deixar as crianças de forma anônima, era utilizada pelas mais diferentes classes sociais, desde os mais pobres, que não tinham condições para cuidar de seus filhos, quanto por senhores de escravos, que se utilizavam das Rodas para colocar as crianças de seus cativos, separando-as das mães para que estas pudessem ser utilizadas como ama de leite.

Havia, ainda, os casos de crianças nascidas de relações ilícitas, que os pais viam como saída para resolver seus problemas (RIZZINI; RIZZINI, 2004). De acordo com Faleiros (1995), a Roda de Expostos "foi uma das iniciativas sociais de orientar a população pobre no sentido de transformá-la em classe trabalhadora e afastá-la da perigosa camada na prostituição e na vadiagem" (p. 235).

Com a promulgação da Lei do Ventre Livre em 1871, torna-se o marco em que o poder público começa a tomar ciência dos problemas vividos pelas crianças e adolescentes pobres, nesse caso, filhos de escravizados.

A lei decretava que, todos os nascidos de mulheres escravizadas, a partir da data em que esta passasse a vigorar, eram condicionados a situação de livres. No entanto, as crianças beneficiadas pela lei não tinham para onde ir, de forma que continuavam a agir como servos, assim como seus pais.

Outra situação comum era viver na rua ou lidar com o abandono pelas suas famílias nas chamadas Rodas dos Expostos das Santas Casas. Com a lei da abolição dos escravos, que ocorre nove anos depois, aumenta ainda mais o quantitativo de menores abandonados e/ou que passaram a viver nas ruas pelo mesmo motivo: falta de moradia e renda.

As primeiras atitudes realmente eficazes em associação à infância e a pobreza do país surgem com a criação do decreto nº 1.331A de 1854, em que se determinava o recolhimento de crianças que vagavam pelas ruas. Com o início da primeira República, os primeiros passos da assistência pública são evidenciados como uma forma de caridade oficial (RIZZINI; ARGO, 1995).

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

O êxodo rural se apresentou de forma especial no Brasil, a proporção alarmante de migrantes lotou os centros urbanos de forma que em alguns lugares foram decretados casos de emergência. Os trabalhos disponíveis eram a atividade que, segundo Silva (2010), denota como subempregos, ou seja, serviços domésticos e construção civil. Ainda de acordo com a autora, estes trabalhadores se sujeitavam a péssimas condições laborais, de forma que se assemelhavam as condições de escravidão para a manutenção e sustento de suas famílias, porém, sendo gradativamente substituídos por máquinas devido à falta de especialização para o trabalho.

Homens, mulheres e crianças fugidos do interior se aglomeravam nas periferias da cidade e, para sobreviverem dignamente, vendiam sua força de trabalho para atividade manufatureiras e nas primeiras indústrias.

Esse fato trata do fenômeno que posteriormente foi classificado por Karl Marx como "acumulação primitiva" do capital, situação essa que nem sequer a escravidão de homens e crianças era malvista, tanto em países europeus, como em suas colônias (LOPES, 2008).

2.2 TRABALHO INFANTO-JUVENIL ESCRAVO

O trabalho infanto-juvenil escravo é um crime previsto no art. 149, §2º, I, do Código Penal. A criação da Lei 10.803/2003 alterou esse artigo, na qual entende como exploração do trabalho infantil a submissão de trabalhos forçados, a sujeição de condições degradantes de trabalho, proibição de locomoção do trabalhador por algum tipo de dívida contraída com o empregador (CAPEZ, 2006).

Consta no art. 149 a seguinte redação:

> *Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:*
> *Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.*
> § 1.º Nas mesmas penas incorre quem:
> *I – Cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;*
> *II – Mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.*
> § 2.º A pena é aumentada de metade, se o crime for cometido:
> *I – Contra criança ou adolescente*
> *II – Por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.*

Em geral o trabalho infantil escravo se inicia no próprio seio familiar, com os pais que levam os filhos ao local de trabalho que na maioria das vezes é na zona rural. Os alojamentos desses tipos de trabalho se encontram em condições precárias sem oferecer o mínimo conforto e condições de higiene para os empregados (SILVA, 2010).

Vários casos de fazendas com trabalho infantil escravo foram denunciados ao longo dos anos, no ano de 2010 foi descoberto 162 trabalhadores em regime de escravidão incluindo crianças e adolescentes na Fazenda Buriti em Pirenópolis - Goiás.

Foi relatado que a maioria do regime de trabalho que se submetiam essas pessoas era semelhante ao que viviam os escravos nas senzalas na época no período colonial.

Trabalhavam descalços das 6h30 da manhã até às 20 horas e muitas vezes esse trabalho se estendia até a madrugada. O pagamento era realizado por meio de mercadorias vendidas por um alto preço na própria mercearia da fazenda mantida pelo sogro de Odilon Garcia (SILVA, 2010).

Os donos desta fazenda foram condenados a pagar indenização por danos morais e coletivos, na qual se exige registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social e pagamento de verbas rescisórias, além de danos morais no valor de R$5 mil reais a cada trabalhador resgatado.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ainda, ficou determinado o pagamento por dano coletivo no valor de R$80 mil reais em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT. A partir desta condenação os donos da referida fazenda ficaram proibidos de contratar pessoas em qualquer tipo de regime, seja ele direto ou indireto (RBA, 2012).

Em 2011 foi descoberto o uso de trabalho escravo em uma produção de roupa para a marca internacional Zara, da empresa Inditex. Em uma das operações do Ministério do Trabalho que estava fiscalizando tecelagens subcontratadas de uma das fornecedoras da rede, 15 pessoas que trabalhavam no local, vindo da Bolívia e Peru, incluindo um jovem de apenas 14 anos, foram libertados de onde estavam trabalhando em situações análogas a de escravidão em duas oficinas de São Paulo.

Além dessa situação, o que foi encontrado e acompanhado pelo Repórter Brasil foi contratações ilegais, trabalho infantil, jornadas de 16 horas diárias privativas de liberdade, onde as vítimas de maneira alguma poderiam deixar o local (HASHIZUME, 2011).

2.3 DIREITOS E DEVERES: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 dispõe em seus Artigos 1º e 2º sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, considera-se criança, para efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade (BRASIL, 2010 p. 11).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi criado com objetivando a proteção dos menores de 18 anos, garantindo-lhes um desenvolvimento físico, mental, moral e social conforme os princípios constitucionais da liberdade e da dignidade, para que estes possam viver em sociedade quando adultos (ISHIDA, 2001, p. 41).

A partir do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos e deveres, considerados como pessoas em desenvolvimento a quem se deve prioridade absoluta do Estado.

Nesse sentido, é dever de todos assegurar-lhes com a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e ao convívio familiar e com a comunidade, sem distinção de raça, cor ou classe social (ELIAS, 2008, p. 2).

De acordo com Cury (2005, p. 298), as medidas protetivas têm como finalidade salvaguardar a família natural. Também objetiva salvaguardar a família substituta no que se refere à guarda, tutela ou adoção.

O conselho Tutelar tem a missão de acompanhar, garantir que os Direitos e Deveres da Criança e do Adolescente sejam assegurados.

O artigo 7º da Lei 8.069/90 diz que a criança e ao adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. Os direitos consistem em: à vida e saúde; liberdade, respeito e dignidade; à convivência familiar e comunitária; à educação, cultura, esporte e lazer e à profissionalização e proteção ao trabalho (ISHIDA, 2001, p. 42).

Em relação aos deveres, a criança e adolescente devem: Cumprir regras e normas; obedecer a ordens dos pais, familiares e professores; participar da convivência familiar e comunitária; estudar e frequentar a escola; respeitar todas as pessoas independentes de raça, cor, sexo, religião ou classe social; praticar os bons costumes; conhecer os valores da escola, da família, e da sociedade; preservar os espaços públicos e meio ambientes e procurar o conselho tutelar sempre que tiver dúvida sobre direitos e deveres a serem cumpridos.

Ainda conforme os artigos 58 e 59 do Estatuto da Criança e adolescente, os Municípios com apoio dos Estados e da União, estimularam e facilitarão a destinação de recursos e espaços para as programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

O artigo 226 da Constituição Federal de 1988 conceitua a família como uma instituição essencial para a formação social. Vale ressaltar que os jovens que fazem parte de uma família desestruturada, vivem em um ambiente hostil, violento e que geralmente o pai usa droga, a probabilidade maior, embora que não seja uma regra, é que também venham ter uma vida desregrada (ISHIDA, 2001, p. 43).

2.4 DE ESCRAVIDÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS

Os registros de tráfico internacional de pessoas apresentam números extraordinários, foram 5.800 pessoas traficadas na América do Sul entre 2012 e 2014, sendo mais da metade para exploração sexual e cerca de um terço para trabalho forçado. Sendo 2 milhões de vítimas por ano no mundo todo.

Esse poderia ser um relato de uns 20 ou 30 anos atrás ou até mesmo fazer parte de uma sinopse de uma série relatando os tempos de escravidão; podendo ser considerado a escravidão moderna, o Tráfico de Seres Humanos cresce a cada dia e o número de casos, enquanto em 2003 menos de 20 mil casos foram registrados, o número subiu para mais de 25 mil em 2016 (CASAROTTO, 2016).

É uma modalidade de crime organizado das mais lucrativas do meio, movimentando 32 bilhões de Dólares em todo o mundo conforme dados da ONUDC (Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crimes), perdendo apenas para o tráfico de drogas e de armas.

A referida problematização suscita diversos questionamentos, mas dois principais deles dizem respeito à origem desse mal e como indivíduos ainda podem ser comercializados e escravizados na atualidade.

Com índices exorbitantes crescendo ao longo dos tempos, pode se dizer que o tráfico de pessoas vem como uma evolução do que era dito como escravidão; muitos consideram o começo da problemática na Grécia e em Roma, quando soldados de guerras ficavam presos em território adversário e tratados como escravos, expostos a diversas humilhações além do trabalho forçado.

Passando alguns anos, mais ou menos pelo século XIV perdurando por mais algumas décadas foi então que o tráfico de pessoas começou a ganhar uma característica que tem fortemente até hoje, mercantilista, tratando os seres humanos como mercadorias a ser vendidas pelo mundo afora, como nos navios negreiros que durou por mais de 300 anos transportando pessoas pelo mundo todo, servindo para mão de obra, que até então era o principal foco, sempre visando o lucro dos traficantes (CAVALCANTE, 2014).

Uma diferença crucial com o tráfico de pessoas que ocorre nos dias de hoje e o tráfico de pessoas dos navios negreiros, que no caso, neste último não era ilegal essa prática na época.

A escravidão integrava o sistema produtivo da época, os negros ao nascer estavam predestinados a esse fato e muitos senhores brancos compravam e vendiam escravos sendo uma forma de investimento do momento.

Um caso que fica bem claro o que era fato na época foi o da escrava Honorata sendo notório em âmbito nacional e ficando emblemático pela forma que acabou "resolvendo", mesmo com a comprovação de que foi estuprada aos 12 anos por seu senhor, não houve nenhuma forma de punição para ele.

O juiz de Olinda decidiu pronunciar o réu, com base no que era relatado pelo Ministério Público, só que ao recorrer do despacho, o Desembargador Freitas Henriques anulou o feito alegando que era proibido a escrava dar seu depoimento sem ser representada pelo seu senhor e que não poderia haver crime de estupro nesse caso porque o tipo penal exigia duas pessoas livres, sendo claramente uma decisão baseada e interpretando a legislação vigente na época da escravidão.

Como já dito, o foco era a mão de obra daquele que era traficado, mas com o passar dos anos, já chegando ao fim do século XIX, os aliciadores começaram a ver outras possibilidades de ganho com a exploração

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

de outrem, foi aí que começou a "troca de escravos brancos", vindo ser considerado a primeira vez que foi tratado o tema de tráfico.

Nessa época aconteceu de muitas mulheres serem traficadas de diversas partes do mundo por redes de tráficos internacionais com a finalidade da prostituição, mulheres essas que vinham sem saber ao certo a vida que lhe esperaria, muitas até sabiam da prostituição, mas não dos maus tratos que iriam sofrer e da vida detida que iriam levar.

O Brasil foi o último país ocidental a promover a abolição do trabalho obrigatório, em 1888, não sem ter resistido por décadas. Os navios negreiros conduziram, durante 300 anos, milhões de pessoas, entre mulheres, homens e crianças, para o trabalho agrícola (CAVALCANTI, 2014).

O trabalho era a base da exploração, que também se aplicava à servidão doméstica, à exploração sexual, e às violências físicas. *"A escravidão reverberava a lógica do corpo incircunscrito do escravo, no princípio de um século, outro fluxo contínuo de pessoas se iniciou, agora proveniente da Europa" (*DAMÁSIO DE JESUS, 2003, p. 71).

Milhares de pessoas, famílias inteiras, deslocaram-se da Europa para os países do Novo Mundo, fugindo da fome e da perseguição, em busca da realização de seus sonhos.

O Brasil não ratificou a Convenção de 1968 no tocante à imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade e crimes de guerra. A razão para tal episódio foi que a ratificação encerraria consigo o efeito retroatividade das disposições da Convenção.

Essa norma foi criada pela Comissão de Direitos Humanos da ONU (Organização das Nações Unidas) com a ambição de alcançar os crimes ocorridos durante a Segunda Guerra.

Dentre as infrações aos direitos humanos estão as de caráter sexual, conforme elucida o Estatuto de Roma art. 7º, §1º alínea g: Agressão sexual escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável.

A imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade congrega-se ao ordenamento interno pelos tratados ratificados pelo Brasil, como o Estatuto de Roma ou outros tratados que impõem aos Estados a postura de julgar ou extraditar os perpetradores desse tipo de crime, como é o caso da Convenção da ONU contra a tortura.

CONCLUSÃO

O ritmo da redução do trabalho infantil é, sem dúvida, lento, visto que é perceptível o grande número de menores trabalhando, inclusive em atividades perigosas e proibidas por lei. Contudo, diversas ações têm sido realizadas visando o fim tal almejado, qual seja, a erradicação do trabalho infantil.

Como forma de trabalho infantil, pode ser citado o trabalho doméstico, que, disfarçado sob a forma de ajuste com os pais, depende, muitas vezes da denúncia de vizinhos, diante da dificuldade de as autoridades terem acesso ao interior de residências.

Neste particular, convém citar os inúmeros casos de maus tratos a que são submetidas meninas que desenvolvem esse serviço, muitas vezes trabalhando em troca de casa e comida e excluídas dos bancos escolares, caracterizando, inclusive, cárcere privado.

Crianças são vistas em grande número nos lixões, recolhendo algo que possa ser convertido em dinheiro, trabalho este que, além de degradante, é insalubre. Nos semáforos das grandes cidades é comum as crianças venderem quinquilharias. Na agricultura, geralmente, familiar, o trabalho é extenuante e, geralmente, não remunerado.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

O trabalho artístico também merece destaque, visto que, embora possa parecer uma brincadeira para a criança, fica evidente a exploração, visto que é submetida a extensa jornada, não lhe restando tempo para atividades de lazer ou mesmo para o estudo de qualidade. A inclusão precoce da criança no trabalho produtivo traduz, em última análise, o processo de exclusão social.

Analisando-se o trabalho infantil no Brasil, ao final deste estudo pode-se constatar que a condição de desenvolvimento peculiar da criança e do adolescente foi reconhecida não apenas no ECA, mas igualmente na CF/88, posto que esta última, ao aderir à doutrina da proteção integral, atribuindo prioridade absoluta à asseguração dos direitos destes sujeitos, fê-lo com base no princípio da dignidade da pessoa humana e no princípio da isonomia, entendendo que estes seres, em razão da especial fase de desenvolvimento em que se encontram, merecem tratamento legal diferenciado.

Além disso, constatou-se a exploração em regiões de garimpo e prostíbulos fechados, onde a prostituição está relacionada às práticas extrativistas locais nas quais, as crianças e adolescentes são usadas como escravos, mantidas em cárcere privado, vendidas algumas vezes pelos próprios pais, prostituídas no comércio local e nas regiões das fronteiras, também são usadas pelo narcotráfico.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm Acesso em: jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069/90.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Senado Federal, Brasília, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal:** parte especial - dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212). 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAVALCANTE, Thiago Muniz. O Trabalho Escravo entre a arte e a realidade: a necessária superação da perspectiva hollywoodiana. **Revista Do Ministério Público do Trabalho**, ano XXIV, n. 48, setembro de 2014, Ed. LTR, p. 49 a 66.

CURY, Munir; MENDEZ, Emílio Garcia; SILVA, Antonio Fernando do Amaral. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado:** comentários jurídicos e sociais. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

DAMÁSIO DE JESUS, E. **Tráfico internacional de mulheres e crianças** – Brasil. São Paulo: Saraiva, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 4 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FALEIROS, Vicente de Paula. Infância e processo político no Brasil. In: PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene [Orgs.]. **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Latino-Americano Del Niño, 1995. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4569/1/bps_n.11_ENSAIO1_Vicente11.pdf.Acesso jul. 2022.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** São Paulo: Atlas, 2007.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente:** Doutrina e Jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

LOPES, Márcia Helena Carvalho. Políticas Intersetoriais Integrais. **Congresso Mundial de Enfrentamento à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes**, 3. Rio de Janeiro, 2008.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 2003.

RIZZINI, Irene e VOGEL, Arno. O Menor Filho do Estado. *In*: PILLOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene (Orgs.). **A arte de governar crianças:** a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Rio de Janeiro: Rio de Janeiro: Instituto Latino-Americano Del Niño, 1995.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil:** percurso histórico e desafios do presente. Rio de Janeiro: PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004.

SILVA, Maria Lucia. **Trabalho e população em situação de rua no Brasil.** São Paulo: Cortez, 2010.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.